



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

EXTRATO

Comissão Permanente de Licitação - CPL.....	1
LEI Nº 085	
Gabinete do Prefeito – GABPREF.....	1

EXTRATO

EXTRATO TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 276/2021 REF.: Processo nº. 093/2024-PMAAP - PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, e empresa METROPOLITAN CONSTRUÇÕES E LOCACOES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.727.193/0001-94 – OBJETO: – O objeto deste Termo é aditar o presente Contrato nº. 276/2021-PMAAP (Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto técnico executivo e execução de serviços técnicos de engenharia para implantação de pavimentação asfáltica nos Povoados Arapapá e Auzilândia no Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 02 PODER EXECUTIVO 02 11 00 SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO 15 451 0181 1025 0000 CONSERVAÇÃO E MELHORIA DE VIAS URBANAS 4.4.90.51.00 Obras e Instalações. PRAZO: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogado prazo de execução e vigência do contrato nº 276/2021, passando de 23/05/2024 para 31/12/2024 – BASE LEGAL: nos termos do §1º, II, do art. 57, da Lei Federal 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO, Prefeito Municipal do Município de Alto Alegre do Pindaré, pela CONTRATANTE, e LUCAS SAMIR COSTA MOTA, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré (MA), 20 de maio de 2024. Emanuel Diniz de Jesus Póvoas OAB/MA 21.553 Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

LEI Nº 085

LEI Nº 085 DE 20 DE MAIO DE 2024¹

Cria no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré a Creche Heleno Paixão e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Creche Heleno Paixão, localizada no Povoado Mineirinho, neste município de Alto Alegre do Pindaré-MA, que deverá ser incorporada ao Sistema Municipal de Educação e vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, cujo funcionamento será em tempo integral.

Art. 2º - A Creche Heleno Paixão atenderá crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 meses de idade, subdivididas na seguinte conformidade:

I. Grupo etário de Bebês (zero a 1 ano e 6 meses)

II. Grupo etário de Crianças bem pequenas (1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses)

Parágrafo Único. As crianças serão agrupadas de acordo com a forma a ser

definida em regulamentação específica, observadas as normas já em curso no Ensino Infantil Municipal.

Art. 3º - A supervisão, o acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico da Creche Heleno Paixão serão atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer.

Art. 4º - O quadro de profissionais da educação que compõem as equipes técnica e administrativa e o quadro de apoio à educação equiparar-se-ão aos das demais Escolas Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino e será composta pela seguinte estrutura:

I – 01 (um) diretor;

II – 06 (seis) professores;

III – 06 (seis) professores auxiliares;

IV – 01 (um) cuidador;

V – 08 (oito) auxiliares Operacionais de Serviços Gerais;

VI – 03 (três) vigias;

VII – 01 (um) psicólogo;

VIII – 01 (um) assistente social;

XI – 01 (um) secretário escolar;

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer expedirá normas complementares sobre o funcionamento da Creche Heleno Paixão, dotando-os dos recursos materiais e humanos necessários para o seu correto funcionamento.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de Maio de 2024.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças
Coordenação do Diário Oficial - DOM
Avenida João XIII, s/n, Centro
edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612 - 9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 21/05/2024

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 21 de Maio de 202
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	21/05/2024
Validade	21/05/2024 até Indeterminado
Hash Code do Documento	17FA53BB3197A6CEB9B9E896C734B27AFF3538D9BB73C11F68FEE7FF90499862

Assinaturas / Aprovações

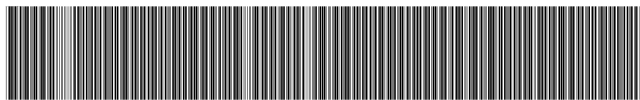
Papel (parte)	Contratadas
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE
Representante	CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES	720.235.972-34
Ação:	Assinado em 21/05/2024 05:28:26 com o certificado ICP-Brasil Serial - 6BC5D4BACC9F3D4B IP: 170.239.141.146
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64; rv:126.0) Gecko/20100101 Firefox/126.0
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **V8GKW-5BTXI-LMPRJ-UDJQD**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://verificador.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-Qualisign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.